



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720858/2014-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.870 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente MARIA TEREZINHA TOMAZELLI
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTE E SUAS
CORRESPONDENTES DESPESAS MÉDICAS. SOGRA.

É indevida a dedução da base de cálculo do imposto relativa a não dependente e suas correspondentes despesas médicas. Com o falecimento do cônjuge da recorrente cessa a relação de dependência desta com a sogra.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH- Presidente Substituto.

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 13/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em

13/03/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por EDUARDO TAD

EU FARAH

Impresso em 16/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JÚNIOR (Presidente).

Relatório

MARIA TEREZINHA TOMAZELLI, recorre da decisão proferida no acórdão 10-50.847 – 8ª Turma da DRJ/POA, de 16 de julho de 2014, fls. 78/80, que julgou improcedente sua impugnação. Reproduzo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, bom bem definir o litígio.

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 31/36) lavrada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2013 – Ano Calendário 2012, por falta de comprovação da relação de dependência de Lurdes Ernesta Giacomazzi, no valor de R\$ 1.974,72 e de despesas médicas da mesma com o plano de saúde UNIMED, no valor de R\$ 8.468,93.

Com esses lançamentos, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.494,52, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/2014, resultando no crédito tributário no valor de R\$ 2.727,79.

A contribuinte, por seu procurador, apresentou impugnação tempestiva (fl.

02), alegando que a glosa da dedução a título de dependente é indevida, pois, se trata da sogra que auferiu rendimentos inferiores ao limite de isenção anual, não declarou em separado e incluiu os rendimentos na declaração da impugnante. Informa que só não foi preenchido o requisito de seu filho, Sr. Luiz Giacomazzi, declarar em conjunto, porque o mesmo faleceu em 04/01/2003, conforme Certidão de Óbito anexa.

Quanto às despesas médicas (Plano de Saúde), o valor glosado refere-se despesas da sogra, idosa e preenche todos os requisitos da Pergunta 329 do Informativo Perguntas e Respostas (também referente à glosa de dependente). Perguntas e Respostas (também referente à glosa de dependente).

Cientificada em 19 de janeiro de 2015, conforme fls.91, interpõe o recurso voluntário de fls. 92/80 (razões e anexos), em 10 de fevereiro de 2015, onde, em breve síntese, comenta que a DRJ de Porto Alegre não reconheceu o seu direito de informar sua sogra como dependente, o que lhe gerou uma cobrança suplementar que entende indevida.

Comenta que tem DIREITO à revisão do lançamento porque "sogra é para sempre". E que a doutrina e jurisprudência caminham firme no sentido de que esse vínculo não

se quebra, quer jurídica ou afetivamente. Por isto a improcedência da notificação fiscal, e a necessidade do seu cancelamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme notificação de fls. 37, a autoridade lançadora consigna que a origem do lançamento se deu por dedução indevida de dependentes, por falta de comprovação dessa relação, sem observar às disposições legais contidas nos art. 8º,III,alínea 'c" , e 35 da Lei 9.250/95; arts.2º e 15 da Lei 10451/2002; art.38 da INSRF 15/2001, arts.73,77 e 83,II do Decreto 3000/99 - RIR/99.

E mais, por dedução indevida de despesa médica, por falta de previsão legal para sua dedução, sem observar às disposições legais contidas nos art. 8º,II,alínea 'a' , e §§ 2º e 3º da Lei 9.250/95; art. 43 e 48 da INSRF 15/2001, arts.73,80 e 83,II do Decreto 3000/99 - RIR/99.

A Recorrente, desde as razões iniciais, invoca o caráter eterno da relação parental. Todavia, infelizmente, esse vínculo é de natureza afetiva e não encontra amparo da legislação de regência, para que o estado admita tal dedução.

Todos os argumentos trazido são de ordem emocional e, em que pese a solidariedade natural que acarreta, não socorrem a recorrente para o fim desejado.

O ordenamento jurídico é claro. Sogra não é mãe, para efeito de dependência tributária, nos termos do Decreto nº 3.000/99 (com citação da matriz legal) :

77. (...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

A relação de dependência cessou com o falecimento do cônjuge da Recorrente, desta forma, igualmente, as despesas com o plano de saúde UNIMED realizadas com a sogra, Srª Lurdes Ernesta Bodanese Giacomazzi, não poderão ser deduzidas, por falta de previsão legal.

A norma se refere à dependência para fins tributários. Ela assim o será, quando o cônjuge também o for. Contudo com o falecimento deste, cessou a relação de dependência pretendida pela recorrente.

Em relação a dedução de despesas médicas, o mesmo Decreto nº 3.000/99, determina:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)

Nessa conformidade, NEGOU provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro